



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0034318-73.1995.8.24.0023/SC

AUTOR: SUPERMERCADOS IDEAL LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SÍNDICO)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Versam os autos acerca de concordata preventiva promovida por Supermercado Ideal Ltda. perante o juízo da comarca de Criciúma, com sentença deferindo o processamento prolatada em 24 de março de 1992 (evento 400, DOC1002).

Sem grandes avanços e tramitação processual, em 24.05.2011, os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo especializado (evento 86).

Durante o prosseguimento do feito, entre os anos de 2021 e 2022, restaram efetuados os pagamentos dos credores que totalizaram a quantia de R\$2.458.817,08 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e dezessete reais e oito centavos), cuja planilha de reembolso está juntada no evento 1306, PET1.

No relatório acostado no evento 1306, PET1, reconheceu o comissário que:

"Considerando que todos os valores que transitaram nessa Concordata foram depositados em contas vinculadas ao presente processo e somente liberadas mediante alvarás judicial, e ainda, sempre que o Comissário realizou pagamentos foram apresentas prestação de contas e restaram devidamente aprovadas, serve a presente para compilar objetivamente esses procedimentos ocorridos para obtenção do valor devido (atualizado), o depósito dos valores e os pagamentos realizados."

Na mesma oportunidade, o auxiliar do juízo postulou pela majoração da remuneração fixada no evento 920, DEC4356, elevando para o percentual de 3% sobre o valor total da dívida da concordatária com os credores quirografários.

Na sequência, o Ministério Público opinou pela publicação do Relatório Final e da Prestação de Contas apresentada pelo comissário no evento 1306, PET1, em atenção ao disposto no artigo 69, §2º, do Decreto-Lei n. 7661/45, o que restou deferido por este Juízo no evento 1313, DESPADEC1.

Após, as publicações dos editais acima mencionados o cartório judicial certificou no evento 1313, DESPADEC1 o transcurso do prazo, sem impugnações dos credores.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público no parecer do evento 1337, PROMOÇÃO1: *"Tendo em vista as informações apresentadas pelo Comissário no evento 1306.1, o Ministério Público manifesta-se favoravelmente as contas apresentadas pelo Auxiliar do Juízo e, por conseguinte, pelo encerramento da presente Concordata Preventiva, nos moldes do artigo 156 da Lei n. 11.101/2005 (por analogia)."*

Com isso, vieram-se os autos conclusos para encerramento da presente concordata.

É o relatório.

DECIDO:

II - FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que o comissário reconheceu que a concordatária efetuou tempestivamente a totalidade dos depósitos dos débitos ao credores quirografários, liberando crédito em favor do comissário para pagamento dos credores.

Em seu parecer, o auxiliar do juízo informa *que todas as habilitações e impugnações já foram devidamente julgadas não havendo processo em face da concordatária que venham influenciar no processo de concordata - evento 1306, PET1.*

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente às contas apresentadas pelo Auxiliar do Juízo e, por conseguinte, pelo encerramento da presente concordata preventiva - evento 1337, PROMOÇÃO1.

Desta feita, a concordata preventiva cumpriu sua finalidade, porque a concordatária efetuou tempestivamente a totalidade dos depósitos dos débitos ao credores quirografários, e a concretização da renúncia a eventual crédito pela ausência de manifestação de interessados.

Dispunha do DL n. 7.661/45, aplicável ao caso presente:

Art. 155. Pagos os credores, e cumpridas as outras obrigações assumidas pelo concordatário, deve este requerer ao juiz seja julgada cumprida a concordata, instruindo o seu requerimento com as respectivas provas.

§1º...

§ 4º A sentença que julgar cumprida a concordata declarará a extinção das responsabilidades do devedor e será publicada por edital.

Assim, a extinção da concordata vai ao encontro do parecer ministerial acostado no evento 154, no sentido de declará-la cumprida, nos moldes do que dispõe o art. 155, § 4º, do DL n. 7.661/45.

Ressalto, ademais, que a concordatária deverá assumir o polo passivo dos feitos que tramitam em seu desfavor, vez que o comissário e o escritório nomeado para atuar em favor de seus interesses, estão exonerados de seus encargos.

Remuneração suplementar do comissário

Postulou o comissário no evento 1269, PET1 a majoração dos seus honorários:

"[...] Excelência, como é sabido ocorreu no ev. 920 a fixação da remuneração do comissário, sendo estabelecido o percentual de 1% sobre o valor da dívida atualizada, tendo como parâmetro da fixação o lapso temporal de atuação do comissário.

Naquele tempo, acreditou-se que a referida ação de concordata estaria perto do seu encerramento, entretanto, da decisão que fixou a remuneração até a presente data já se passaram 4 anos. Além desse tempo já decorrido, registre que há ainda em andamento um recurso junto ao TJSC, decorrente de habilitação de crédito tardia que a princípio não tem data para julgamento e encerramento, o que levará a um prazo ainda maior do encerramento da Concordata.

Dessa forma, utilizando a mesma base (lapso temporal) para requerer a majoração da remuneração fixada no ev. 920, elevando para o percentual de 3% sobre o valor total da dívida da concordatária com os credores quirografário. Caso seja fixada no percentual sugerido, a concordatária deverá realizar o pagamento de 2%, considerando que já está depositado o valor referente a 1%. A diferença de pagamento (2%) nessa data, atinge a quantia atualizada R\$ 77.674,09 sendo esse o valor sugerido para majoração pretendida."

Na sequência, a concordatária informou que não se opõe ao pedido de majoração da remuneração do Comissário formulado no evento 1269, requerendo seja o pleito deferido evento 1281, PET1.

Por sua vez, o Ministério Público não se opõe ao requerimento formulado pelo Comissário, no evento 1269, consistente na complementação da sua remuneração, com a ressalva de que o referido valor deve ser arbitrado a critério do Juízo, de forma proporcional ao trabalho prestado e atendendo aos demais critérios definidos nos artigos 671 e 1702 do Decreto Lei n. 7.661/1945 - evento 1287, PROMOÇÃO1.

Inicialmente, no que diz respeito ao pedido de fixação de remuneração suplementar do

síndico, considerando o tempo despendido no processo de prestação de contas, **o pleito merece deferimento.**

Cumpra-se destacar que a concordatária não se opôs ao pedido do auxiliar do juízo no tocante à remuneração suplementar.

Além disso, compulsando os autos, verifica-se que o comissário manteve-se atento às diligências do processo, atendeu ao bom desempenho do trabalho desenvolvido, **bem como se deve considerar a relevância e responsabilidade da função exercida pelo comissário nestes autos.**

Visto que, não há qualquer objeção pelo Ministério Público, bem como pela concordatária, fixo a remuneração suplementar do auxiliar do juízo nomeado no *percentual de 2% sobre o valor total da dívida da concordatária com os credores quirografários.*

Desse modo, defiro o pleito de remuneração suplementar dos honorários do comissário, **deverá a concordatária realizar o pagamento no valor fixo de R\$ 77.674,09 (setenta e sete mil, seiscentos e setenta e quatro reais e nove centavos), utilizando-se o saldo em subconta vinculada aos autos.**

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO cumprida a PRESENTE concordata preventiva ajuizada por **SUPERMERCADO IDEAL LTDA** e declaro extintas as obrigações da devedora, na forma do artigo 155, 4º do Dec. Lei nº 7661/45, aplicável a hipótese vertente por se tratar da norma material vigente ao tempo em que os fatos ocorreram.

Declaro prejudicada a análise de eventuais pedidos de habilitação de crédito pendentes de análise, bem como de possíveis impugnações, diante do encerramento do presente feito.

Expeça-se alvará judicial referente aos honorários do sr. comissário.

Determino a remessa do saldo existente nas subcontas vinculadas ao processo à concordatária eis que satisfeitos os credores, observados os dados bancários do evento 1281, PET1, **após o trânsito em julgado desta sentença.**

Custas na forma da lei, pela autora, deixando de fixar honorários advocatícios sucumbenciais na medida em que a presente concordata foi julgada cumprida por sentença, de modo que não há que se falar em parte vencida/sucumbente.

Determino a publicação da sentença de encerramento da presente concordata.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310062875085v42** e do código CRC **3249b352**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI
Data e Hora: 5/8/2024, às 13:56:45